DELIBERAÇÃO AC00 - 3170/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4004/2017/001
PROTOCOLO	: 1879995
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – REMESSA TEMPESTIVA – CONSTATAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA, RESSALVA E RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

A constatação de que os documentos foram remetidos tempestivamente implica o provimento do recurso interposto, para excluir a multa arbitrada, bem como a ressalva ao julgamento e a recomendação enviada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Decisão Singular DSG-G.JD – 7135/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1599, do dia 02 de agosto de 2017 – no sentido de **alterar o "item I"** para declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 112/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 086/2016, tendo como partes o Município de Costa Rita e a empresa ARS Materiais para Construção Ltda. - EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e **excluir os "itens II e III"** referente à multa pela intempestividade, na medida em que restou comprovada a tempestividade na remessa da Ata de Registro de Preços n° 086/2016.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Costa Rica/MS à época, **Senhor Waldeli dos Santos Rosa** (RG n° 1.820.581 SSP/PR e CPF/MF 326.120.019-72), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD – 7135/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1599, do dia 02 de agosto de 2017, que deliberou:

> **[...]**
>
> **I –** Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 112/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 086/2016, tendo como partes o Município de Costa Rita e a empresa ARS Materiais para Construção Ltda. - EPP, com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> **II –** pela aplicação de **MULTA** equivalente a 21 (vinte e uma) UFERMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, responsável à época, portador do CPF nº 326.120.019-72, nos termos do art. 44, I4 e 465 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;
>
> **III –** pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 836 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> **IV -** pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> **V -** pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 507 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º8 , do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o **Senhor Waldeli dos Santos Rosa**, apresenta apelo (peça 01), onde requer o cancelamento da multa arbitrada em virtude da intempestividade.

Em suma, o recorrente aduz:

> [...]
>
> Considerando que o objeto contratado resultou em melhores serviços públicos, O extrato da Ata de Registro de Preços nº 86/2016 ocorreu no dia 20/01/2017 (fis. 174), a postagem dos documentos ocorreu dia 14/03/2017 através do Protocolo n° 001791874 (fls. 198/200) em anexo, ou seja, dentro do prazo

> previsto em lei.
>
> A publicação da ata ocorreu no exercício 2017, de modo que a remessa dos documentos passa a obedecer o prazo previsto no inciso II do art. 52 da Resolução 54/2016 do TCE/MS e não mais na IN TC/MS 35/2011, vejamos:
>
> Art. 52. Excepcionalmente, para o ano de 2017, ficam estabelecidos os seguintes prazos para o encaminhamento do Orçamento Programa, contido Anexo II desta Resolução, com vencimento em 31 de janeiro, e as Contratações Públicas, contidas no anexo VI desta Resolução, com vencimento entre 1º de janeiro a 28 de fevereiro, que deverão ser remetidos seguindo o calendário abaixo descrito:
>
> I - de 1° a 28 de fevereiro para o envio do Orçamento Programa, constante no Anexo II desta Resolução;
>
> II - de 1° a 31 de marco para o envio das Contratações Públicas contidas no anexo VI desta Resolução.
>
> Assim sendo, teríamos até o dia 31/03/2017 para postar os documentos.
>
> Todos os documentos pertinentes ao presente procedimento, foram postados dentro do prazo legal, conforme exposto acima, motivo pelo qual não há justificativa para interposição de qualquer tipo de multa.
>
> Em que pese o parecer do douto Ministério Público, bem como o voto de Vossa Excelência, apontar o atraso no encaminhamento, os fatos e documentos enviados no presente recursos demonstram que foram cumpridos os prazos legais, motivo pelo qual rogo vossa reconsideração, ponderando as circunstâncias apresentadas.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente aviou análise (peça 6) e certificou pelo **deferimento das razões** apresentadas, acatando as justificativas quanto à remessa intempestiva dos documentos.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou pelo **conhecimento e provimento** ao recurso, com a seguinte conclusão:

> 1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli Dos Santos Rosa, Prefeito Municipal de Costa Rica/MS para reformar a r. Decisão Singular nº 7135/2018, de modo a alterar o item I para declarar a regularidade da licitação e ARP, bem como o item II a fim de excluir a multa aplicada;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JD – 7135/2017** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo provimento do presente recurso para o fim de excluir a multa referente à remessa intempestiva.

Acompanho tal posicionamento por perceber que de fato não houve intempestividade na remessa.

Na medida em que no caso em tela a publicidade da Ata de Registro de Preços ocorreu em 20/01/2017, aplicando-se assim o art. 52, inciso II, da Resolução TC/MS n° 54/2016[1], que excepcionalmente em 2017, prorrogou o prazo para remessa até o dia 31 de março de 2017, no caso de contratações públicas.

E como o encaminhamento da documentação ocorreu em 14/03/2017, constata-se a tempestividade na remessa e, consequentemente, o provimento do presente recurso para o fim de exclui a multa aplicada no “item II” da decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Julgo, então, pelo **PROVIMENTO** deste recurso e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado interposto pelo Prefeito Municipal de Costa Rica/MS à época, **Senhor Waldeli dos Santos Rosa** (RG n° 1.820.581 SSP/PR e CPF/MF 326.120.019-72), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Decisão Singular DSG-G.JD – 7135/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1599,

[1] Art. 52. Excepcionalmente, para o ano de 2017, ficam estabelecidos os seguintes prazos para o encaminhamento do Orçamento Programa, contido Anexo II desta Resolução, com vencimento em 31 de janeiro, e as Contratações Públicas, contidas no anexo VI desta Resolução, com vencimento entre 1º de janeiro a 28 de fevereiro, que deverão ser remetidos seguindo o calendário abaixo descrito:
I – de 1º a 28 de fevereiro para o envio do Orçamento Programa, constante no Anexo II desta Resolução;
II – de 1º a 31 de março para o envio das Contratações Públicas contidas no anexo VI desta Resolução.

do dia 02 de agosto de 2017 – no seguinte sentido:

a) Alterar o "item I" para declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 112/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 086/2016, tendo como partes o Município de Costa Rita e a empresa ARS Materiais para Construção Ltda. - EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

b) **Excluir os "itens II e III"** referente à multa pela intempestividade, na medida em que restou comprovada a tempestividade na remessa da Ata de Registro de Preços n° 086/2016;

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.MSS/dssm